



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.000665/2010-98
ACÓRDÃO	2301-011.516 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO METODISTA BENNETT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

“DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. IMUNIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração deixar o contribuinte de declarar à Receita Federal do Brasil na forma, prazo e condições estabelecidos, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, conforme previsto no art. 32, inciso IV, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, c/c o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela MP nº 449/2008.

A imunidade tributária concedida pela Constituição Federal às entidades filantrópicas abrange apenas as contribuições inseridas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, não estando as mesmas desobrigadas de cumprir todas as demais obrigações previstas em lei, inclusive as obrigações acessórias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário lançado pela Fiscalização (DEBCAD nº **37.283.269-5** por infração ao art. 11, §§ 3º e 4º da Lei 8.218, de 29/08/91 com redação da MP nº 2.158, de 24/08/2001.

O relatório fiscal (fls. 33/43) informa que a empresa deixou de incluir nas Guias de Recolhimento e Informação a Previdência Social -GFIP nas competências de 01/2006 a 12/2007 diversos pagamentos efetuados a diversas pessoas físicas (contribuintes individuais), tais como relacionados na planilha integrante do Anexo I do COMPROT 10872.000620/2010-13, a este apensado.

Ademais, por não possuir o Certificado de Entidade no período de 06/02/2006 a 11/04/2006, por inércia no pedido de renovação, foi constituído o crédito em relação às contribuições a cargo da empresa, por não ter a Autuada a qualidade de entidade imune neste período. Assim sendo, restou configurada a infração acima capitulada.

De acordo com o Relatório da Aplicação da Multa, fls. 44/45, a penalidade aplicada corresponde a 100% do valor da contribuição previdenciária devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número total de segurados da empresa, observado, o limite mensal, previsto no § 4º, do art. 32, da Lei nº. 8.212/91. Os valores encontram-se discriminados na planilha acostada às fls. 46.

Informa ainda a autoridade fiscal que o lançamento foi realizado já na vigência da Medida Provisória 449 de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, a qual modificou a forma de cálculo da multa para a infração objeto deste lançamento. Assim, em obediência ao artigo 106, II, “c” do CTN e ao artigo 44, I da Lei 9.430/97, foi feito o comparativo entre os valores de multa apurados de acordo com a sistemática anterior e aqueles apurados pelo critério do artigo 35-A da Lei 8.212/91 (após a alteração pela MP 449/2008), verificando-se qual a mais benéfica ao contribuinte. Verificou a fiscalização, pela tabela de fls.47/48, que a multa vigente à época do fato gerador é mais benéfica ao contribuinte nas competências ora lançadas, sendo por isto lavrado este Auto de Infração com base nesta legislação.

A contribuinte apresentou Impugnação (fls. 52/76) com os seguintes argumentos defensivos, transcritos em rápida síntese:

- Afirma que o entendimento da Fiscalização em relação à não declaração dos contribuintes individuais em GFIP não pode ser agasalhado, eis que a escrituração contábil da entidade sempre foi feita dentro dos critérios definidos na legislação que regula a matéria, além de ser a mesma devidamente aditada, sendo certo que nenhuma entidade beneficente sem fins lucrativos é imune ao recolhimento de impostos de qualquer natureza e de contribuição previdenciária;
- Tece considerações acerca de sua natureza jurídica de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, narrando o seu histórico, e alegando fazer jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, bem como no artigo 55 da Lei 8.212/91, sendo certo que cumpre os requisitos legais para ter direito à tal benefício fiscal. Expõe entendimentos doutrinários e jurisprudência acerca do tema;
- Assevera que o instituto preenche, inteiramente, os requisitos do art. 203 da Constituição Federal, sendo de extrema importância e expressão o desempenho dos Institutos Metodistas de Ensino, eis que exercem o poder estatal delegado para a educação, e equiparando-se a verdadeiras pessoas jurídicas de direito público. Conclui que os estabelecimentos de ensino, diante da incapacidade do Estado, exercem um múnus público, e desta maneira, possuem características peculiares, dentre elas o direito à imunidade fiscal;
- Discorre sobre a estrutura organizacional das Instituições Metodistas de Ensino, afirmando serem todas sem fins lucrativos; e
- Em conclusão, afirma que nada é devido ao órgão previdenciário, eis que não houve vulneração de legislação, e que jamais deu motivo para o cancelamento da isenção de que goza, devendo, assim, o Auto de Infração ser julgado improcedente.

Em 10 de julho de 2013, a 13ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação, conforme ementa abaixo transcrita: “DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. IMUNIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA Constitui infração deixar o contribuinte de declarar à Receita Federal do Brasil na forma, prazo e condições estabelecidos, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, conforme previsto no art. 32, inciso IV, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, c/c o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela MP nº 449/2008. A imunidade tributária concedida

pela Constituição Federal às entidades filantrópicas abrange apenas as contribuições inseridas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, não estando as mesmas desobrigadas de cumprir todas as demais obrigações previstas em lei, inclusive as obrigações acessórias”.

A partir da folha 163, a Recorrente apresenta seu Recurso Voluntário reiterando as razões de fato e de direito já expostas (e já transcritas) em sua Impugnação..

Em 05 de março de 2024, este Conselheiro, em sede de Relatoria do processo administrativo 10872.000620/2010-13 (obrigação principal), decidiu, em apoio unânime dos demais Conselheiros e Conselheiras, converter o julgamento em diligência, conforme transcrição abaixo (fls. 338-341):

“É de se notar que a Recorrente copia a imagem de uma certidão, em seu instrumento recursal, na qual em seu item 3.1, consta que “o processo 44006.000114/2003-26 foi formalizado tempestivamente, com validade correta do certificado no período de primeiro de junho de 2003 a trinta e um de maio de 2006”. Com base nessa informação, realmente, o período lançado nestes autos deveria ser cancelado.

Ao buscar a mencionada Certidão nos autos, notei que não a encontrei. Pelo contrário, há uma pesquisa de histórico, na qual em seu item 4 assegura a validade do Certificado tão-somente no período de seis de junho de 2003 a cinco de fevereiro de 2006 (fl. 293). O item seguinte (5) fala que o novo processo foi formalizado intempestivamente, e que sua validade é de doze de abril de 2006 a 11 de abril de 2009.

Com a aparente contradição nas informações, este Conselheiro buscou o Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social, no qual constatou que o processo mencionado tem decisão de deferimento tão-somente para o período de seis de fevereiro de 2003 a cinco de fevereiro de 2006.

Parece-me, portanto e salvo melhor julgamento, que há efetiva contradição entre a Certidão colacionada no instrumento recursal, a documentação probatória anexada e o sítio eletrônico oficial.

Considerando a boa-fé do contribuinte, bem como da hígidez que o crédito tributário merece em sua formação, converto o presente julgamento para que o contribuinte apresente: (i) a Certidão colacionada em seu recurso, a qual, em seu item 3.1; e (ii) cópia integral do processo administrativo de nº 44006.000114/2003-26.

Considerando que o crédito tributário nestes autos (obrigação acessória) estava umbilicalmente ligado com o processo administrativo da obrigação principal, determinei, também, sua conversão em julgamento para: (i) apensá-lo ao mencionado processo nº 10872.000620/2010-13; (ii) suspender o seu julgamento até que o mencionado processo tenha a sua diligência cumprida.

Conforme Despacho de Encaminhamento, lavrado em 22 de julho de 2024, restou constatada a intimação da contribuinte, sem, contudo, a necessária apresentação dos documentos solicitados, a fim de confirmar os fatos apontados como fundamentos probatórios ao seu direito. É o que se depreende do seu conteúdo abaixo transcrito:

“1. A Resolução nº 2402-001.370 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de março de 2024 converteu o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

2. O interessado foi intimado da referida Resolução bem como da intimação nº 7.109/2024 ECOA-CONTAD para que apresentasse no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, os documentos citados na Resolução Carf:

(i) a Certidão colacionada em seu recurso, a qual, em seu item 3.1; e(ii) cópia integral do processo administrativo de nº 44006.000114/2003-26.

3. Em 23/05/2024 o interessado tomou ciência conforme Ar Comum em folha 255.

4. Expirado o prazo de 30 dias, não tendo o interessado apresentado manifestação ou qualquer documento em atendimento à intimação até a presente data, retorna-se os autos para julgamento”.

Os autos retornaram a este Conselheiro. Não houve apresentação de contrarrazões pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, conheço-o para o deslinde do presente julgamento.

Conforme apontado no Relatório, a contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário reiterando suas razões de fato e de direito nestes autos. Ocorre, contudo, que nos autos do processo administrativo principal trouxe informações relevantes para manutenção – ou não – do crédito tributário em litígio:

- Que a certidão que anexa em seu Recurso comprova que o processo nº 44006.000114/2003-26 foi formalizado em 04 de fevereiro de 2023 e, portanto, tempestivamente com relação à validade correta do processo anterior, o que garantiu a validade do certificado durante o período de primeiro de janeiro de 2003 a 31 de janeiro de maio de 2006; e

Devidamente intimada para a apresentação de tais documentos, via conversão de julgamento em diligência narrada nos autos deste Relatório, a Recorrente quedou-se inerte em carrear-los aos autos, a fim de comprovar seu direito.

Diante disso, e considerando que essa era a única informação que destoava das razões de fato e de direito expostas em sua Impugnação, acolho as razões do Acórdão recorrido, como fundamento de manutenção do crédito tributário em litígio, nos termos do artigo 114, §2º, I, do novel RICARF:

“Voto

7. A impugnação é tempestiva, e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

8. No Mérito

8.1. De acordo com a descrição sumária da infração, a empresa foi autuada por omitir, em GFIP, fatos geradores das contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao artigo 32, IV, §5º da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

(...)

8.2. A partir das informações contidas no Relatório Fiscal constata-se que a Impugnante deixou de informar as bases de cálculo das relativas aos valores pagos aos prestadores de serviço pessoa física (contribuintes individuais), o que gerou uma informação incorreta na GFIP. Além disto, declarou a GFIP no código FPAS 639, nas competências de 02 a 04/2006, em que a Autuada não possuía o CEBAS, e, portanto, não possuía o direito à imunidade. Assim, a informação prestada na GFIP recebeu tratamento diverso do que seria correspondente à realidade, omitindo a contribuição devida.

8.3. É de se notar que, a teor do artigo 55 da Lei 8.212/91, mesmo que o contribuinte tenha direito à isenção das contribuições previdenciárias, o benefício fiscal atinge somente as contribuições previstas nos artigos 22 e 23 do mesmo diploma, sendo mantida a necessidade de se cumprir todas as demais obrigações legais, inclusive as obrigações acessórias. Neste sentido, a Instrução Normativa RFB 971/2009 dispõe expressamente:

(...)

8.4. Assim, a teor dos artigos 113, § 2º e 115 do CTN, a obrigação denominada acessória tem por objeto o fazer, o não fazer ou tolerar algo no interesse da arrecadação ou da fiscalização, que não configure obrigação principal. Logo, pelo descumprimento da obrigação acessória, surge para a fiscalização o poder/dever de lavrar Auto de Infração, que se converte em obrigação principal pela multa aplicada. Foi esta a motivação do lançamento. Não gozando a entidade da imunidade que autorizaria o preenchimento da GFIP com o FPAS 639 e que inibe o cálculo das contribuições previdenciárias patronais, o preenchimento do citado

documento com o referido código caracterizou infração à legislação previdenciária apontada nos autos e impondo a exigência da multa lançada.

8.5. Reiterando o acima dito: sendo verificadas, nas ações fiscais desenvolvidas em face de entidades beneficentes, ainda que em gozo de imunidade, infrações à legislação, são válidos os lançamentos relativos ao descumprimento das obrigações acessórias, eis que estas não são abrangidas pelo escopo da intributabilidade.

8.6. Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que a entidade tivesse em todo o período do lançamento o direito à imunidade, restaria caracterizado o descumprimento da obrigação acessória objeto desta lavratura. Isto porque que a matéria disciplinada pelo art. 55, da Lei 8.212/91, só isenta a entidade beneficente de assistência social das contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, preservando-se todas as demais obrigações decorrentes da legislação previdenciária.

8.7. No caso em tela, a Impugnante deixou de informar em GFIP o pagamento a diversas pessoas físicas prestadoras de serviço, cuja remuneração foi apurada na contabilidade, através da conta 3.1.01.06, denominada “Serviços Prestados Sem Vínculo Empregatício”. Ora, se na própria peça defensiva há a afirmativa de que a contabilidade da entidade está perfeitamente regular, tendo sido inclusive auditada, é de se concluir que qualquer lançamento constante da conta acima citada deve ser considerado como fato gerador de contribuição previdenciária, a teor do artigo 12, V, “g” da mesma Lei 8.212/91, eis que a prestação de serviços sem vínculo empregatício caracteriza a vinculação do segurado à empresa na qualidade de contribuinte individual.

8.8. Deste modo, verificada a existência do fato gerador, foi apurada a omissão em declarar as contribuições retidas dos referidos segurados, todos individualizados na planilha constante do Anexo I, como citado acima, retenção esta que deve ser feita pela empresa contratante dos serviços, a teor do artigo 4º da Lei 10.666/2003.

8.9. É de se notar que, como explicitado no corpo do acórdão do processo COMPROT 10872.000620/2010-13, os valores aqui lançados a título de contribuição a ser descontada dos contribuintes individuais estão a menor, eis que foram calculados segundo a tabela de alíquota progressiva aplicável aos segurados empregados. Entretanto, não é o caso de se desconstituir o lançamento aqui realizado, eis que o mesmo, embora feito a menor, é procedente, sendo certo que o lançamento complementar dos valores a fim de que alcancem a alíquota de 11% relativa aos contribuintes individuais não poderá ser realizado em virtude do decurso do prazo decadencial.

8.10. Ainda em tempo, reiteramos que, independentemente do fato de a Autuada ter direito ou não ao benefício fiscal da imunidade, persiste a obrigação de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, bem como todas as informações relativas aos segurados que lhe prestaram serviços.

Assim, o presente lançamento, sendo relativo ao descumprimento da obrigação de informar a contribuição devida pelo segurados a serviço da Impugnante, a qual não é abrangida pelo escopo da intributabilidade, de nenhuma maneira será afetado pelo resultado do julgamento acerca do direito ou não do contribuinte usufruir o benefício tributário da imunidade.

8.11. Deste modo, mesmo que eventualmente a Autuada viesse a adquirir a condição de entidade filantrópica imune às contribuições previdenciárias, tal fato não invalidaria o presente lançamento, eis que, além do auto-enquadramento no código 639, restou caracterizada a omissão de declaração de diversos fatos geradores de contribuição previdenciária, comprovada pela não inclusão da totalidade dos trabalhadores em GFIP.

9. Da Vinculação do lançamento com os Autos de Infração de Obrigação Principal.

9.1. Em relação a parte do lançamento feito pela consignação indevida do código 639 em GFIP, o que gerou o cálculo incorreto das contribuições previdenciárias devidas, é correto afirmar que a obrigação acessória inadimplida encontra-se relacionada ao descumprimento de obrigações tributárias principais que perfazem o objeto dos demais lançamentos lavrados no decorrer da ação fiscal.

9.2. Deste modo, temos que em função da vinculação deste Auto de Infração com os que versam sobre as obrigações principais, se julgados procedentes os lançamentos relativos obrigação principal de recolher o tributo devido sobre as verbas não incluídas pala Autuada como base de cálculo das contribuições, em função de não ser uma entidade imune, é evidente que o mesmo fato também refletirá violação da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, dada a incorreção da mesma informação em GFIP.

9.3. Logo, é possível concluir que o resultado do julgamento de lançamento de obrigação principal conexo condiciona o julgamento do presente auto de infração, uma vez que, no auto de infração, a definição da natureza da parcela omitida em GFIP é questão prejudicial ao seu julgamento, ao passo que, na obrigação principal, o mesmo fato tem status de questão principal. Assim, consideramos procedente a autuação, também nos termos dos acórdãos prolatados no Auto de Infração de Obrigação Principal cadastrados sob os DEBCAD 37.283.264-4 e 37.283.270-9 (COMPROT 10872.000620/2010-13) que se referem às obrigações principais devidas no período de 01/2006 a 12/2007, apensos a estes autos, eis que os mesmos foram julgados procedentes no que diz respeito ao mérito.

(...)

Conclusão

11. Em conclusão, verificamos que houve, de fato, a ocorrência da infração de informação incorreta na GFIP, sendo procedente a lavratura do presente auto de infração.

Assim, voto por negar provimento à impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado”.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, a fim de lhe negar provimento

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro